

## **PARECER N.º 950/CITE/2022**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

### **Processo n.º CITE-FH/4820/2022**

**1.1.** A CITE recebeu por email a 02.12.2022, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho, solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., Técnico de Emergência Pré-Hospitalar a exercer funções de na Delegação Regional do Norte.

**1.2.** Por email a 08.11.2022, o trabalhador apresentou o pedido de prestação de trabalho em regime de trabalho em horário flexível, solicitando que lhe fosse atribuído um horário de 2.ª a 6.ª feira, dias úteis, em regime de trabalho por turnos semanal total, para prestar assistência à sua filha menor de 12 anos, nascida em 2014 e por um período de 4 anos.

**1.3.** O trabalhador foi notificado do Parecer emitido pela Diretora dos SGRH, por si assinado digitalmente em 02.12.2022, proferido em decorrência da Informação/Proposta de Parecer elaborado com o n.º 915/2022 e datado de 30.11.2022.

**1.4.** Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo o trabalhador apresentado o seu requerimento por email em 08.11.2022, apenas em 30.11.2022 foi elaborado a informação/Proposta de Parecer, no qual consta o Parecer proferido com assinatura digital em 02.02.2022, tendo, por isso, o empregador comunicado ao trabalhador a intenção de recusa do seu pedido em data posterior ao previsto na norma supra descrita, por o prazo terminar a 28.11.2022.

**1.5.** Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do

pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.6.** Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., **I.P.** - ... relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**